



## Danos Causados pelas Chuvas: Orientação Jurídica

Nos últimos dias, grandes cidades do país, como São Paulo e Rio de Janeiro, sofreram com o volume excessivo das chuvas, que causaram cheias e inundações.

Diante desse cenário, a população das regiões atingidas enfrentou, além das grandes perdas humanas, algumas de cunho material (estoques, veículos, móveis, entre outros), levando ao questionamento acerca das responsabilidades para a compensação desses danos.

À luz do Código Civil, sabe-se que aquele que por ação, omissão, negligência, imprudência ou imperícia causar dano à outrem, comete ato ilícito e tem o dever de repará-lo, vide artigos 186 e 927.

Analisando as possibilidades de responsabilidade pelos danos sofridos, em um primeiro momento, podemos questionar a responsabilidade civil do Estado para com os cidadãos, decorrente da omissão na atuação ostensiva no combate às enchentes e correta manutenção das infraestruturas de saneamento básico.

Sabe-se que o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Isso significa dizer que não é necessária a comprovação da culpa do Estado ante a não realização de determinado serviço, apenas a demonstração de que a ação/omissão gerou um dano à parte.

A jurisprudência é bem divergente com relação à responsabilidade civil do Estado decorrente das enchentes, pois, em alguns casos, entende-se que a chuva configura caso fortuito ou força maior, eis que decorre de fatos naturais imprevisíveis.

Em outros casos, por se tratar a chuva como um fato notório e que habitualmente ocorre em algumas regiões, a consequência de cheias e enchentes, além de ser possível, se torna totalmente previsível e, por isso, há o dever do Estado em indenizar os danos sofridos, pois é seu papel prevenir episódios de enchentes e otimizar o programa de limpeza (sejam das ruas, bocas de lobo e também do descarte adequado do lixo) e de combate às mesmas (0000649-57.2008.8.26.0204, rel. Des. Décio



Notarangeli, j. 21.08.2013; Apelação n. 0013627-88.2008.8.26.0132, rel. Des. Moreira de Carvalho, j. 20.02.2013).

Há de se falar que existem algumas situações em que as próprias concessionárias de serviços públicos podem vir a ser responsabilizadas pelos danos causados, isso porque, em razão de alguma obra que altere profundamente a engenharia do local, a ausência de escoamento de água é determinante para o alagamento, seja ele nas vias públicas ou em imóveis particulares (TJ-SP - APL: 10515676220148260002 SP 1051567-62.2014.8.26.0002, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 27/11/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/12/2018).

Com relação à responsabilidade civil das seguradoras, trata-se de responsabilidade civil contratual. Isso significa dizer que o direito a indenização será analisado à luz do contrato e se não houver previsão de exclusão de responsabilidade decorrente de inundações e alagamentos, será possível discutir junto à seguradora o pagamento do prêmio, ante o sinistro do bem segurado.

É importante salientar que tais processos, principalmente os movidos em face do Estado, demandam um pouco de tempo. Não apenas o tempo de duração do processo em si, até que se tenha uma decisão definitiva, mas também no recebimento de eventual indenização.

A fim de mitigar tais discussões e amenizar os danos materiais decorrentes das cheias e enchentes, vale citar a possibilidade de venda dos produtos danificados como sucata, tal como ocorre com as aparas de papéis. Essa é uma saída encontrada pelas partes que sofreram muitos prejuízos e optaram por não questionar judicialmente a responsabilidade civil, seja ela do Estado, das concessionárias e das seguradoras.

Assim, reforçamos a importância do acompanhamento jurídico ainda na fase pré-contratual, momento em que poderão ser decididas questões relevantes no curso de uma eventual demanda judicial, ressaltando-se que o planejamento pré-contencioso é tão importante quanto a estratégia a ser tomada ao longo do processo.

*A equipe da LBZ Advocacia, que presta consultoria jurídica ao SINAPEL, elaborou este artigo e está à disposição para auxiliar nas repercussões desse tema.*

*Se necessário, contate:*

Daniel Bijos – daniel.bijos@lbzadvocacia.com.br;  
Hellen Santos – hellen.santos@lbzadvocacia.com.br;  
Filipe Souza - filipe.souza@lbzadvocacia.com.br;

**ENFOQUE SINAPEL** é uma publicação do **SINAPEL** – Sindicato do Comércio Atacadista de Papel, Papelão – Artigos de Escritório e de Papelaria do Estado de São Paulo  
Praça Sílvio Romero, 132 – 7º andar – Conj. 71 - São Paulo – SP  
Tel.: (11) 2941-7431 – e-mail: sinapel@sinapel.com.br – Site: www.sinapel.com.br  
Edição: G Martin Comunicação & Marketing – Jorn. Resp.: Gracia Martin – MTB/SP 14.051

